



Art. 5º (...)

I – indicação exata da área, descrevendo o início e o término do trecho a ser denominado;

### 3. FUNDAMENTAÇÃO:

Numa análise perfunctória do Anteprojeto de Lei, verifica-se que ao menos, “*em tese*”, não existem obstáculos legais ao início de sua tramitação.

Insta registrar que este parecer se refere, exclusivamente, aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito cabe, única e exclusivamente, ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

### 4. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se despacho favorável ao início do processo de tramitação do Anteprojeto de Lei nº 75/2022, desde que atendida a Adequação mencionada, para, posteriormente, ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de caráter opinativo, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

  
Odair Quincote

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

  
Camila da Fonseca Oliveira  
Chefe de Assuntos Jurídicos – OAB/MG 132.044